# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Institui a obrigatoriedade de treinamento
sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes no Estado do Maranhão e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de treinamento e capacitação para todos os profissionais que atuem, direta ou indiretamente, com crianças e adolescentes em instituições públicas e privadas no estado do Maranhão, com foco na prevenção e no combate à violência sexual e ao abuso sexual, incluindo a violência sexual virtual.

**Art. 2º** Os profissionais que deverão se submeter ao treinamento previsto nesta lei incluem, mas não se limitam a:

I - professores e demais funcionários de escolas públicas e privadas;

II - profissionais da saúde que atendem crianças e adolescentes;

III - agentes de segurança pública, incluindo guardas municipais, policiais civis e militares;

IV - conselheiros tutelares e profissionais de assistência social;

V - profissionais que atuem em organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades que prestem atendimento a crianças e adolescentes; e

VI - profissionais de serviços de lazer, esportes e recreação que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes.

**Art. 3º** O conteúdo do treinamento deverá abranger:

I - identificação e prevenção de violência sexual e abuso sexual infantil, incluindo sinais físicos e comportamentais de abuso;

II - mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, com instruções claras sobre como proceder diante de suspeitas ou confirmações de abuso sexual;

III - violência sexual virtual, abordando os perigos relacionados ao uso de tecnologias digitais, como o aliciamento de menores pela internet, sexting, pornografia infantil e exploração sexual online;

IV - desenvolvimento de uma cultura de respeito e segurança no ambiente de trabalho e educacional, promovendo espaços seguros para crianças e adolescentes;

V - abordagem psicológica e pedagógica para lidar com crianças e adolescentes que possam estar em situação de risco ou já tenham sido vítimas de abuso sexual, oferecendo suporte emocional e psicológico;

VI - diretrizes sobre a comunicação apropriada e segura com crianças e adolescentes, respeitando sua autonomia, privacidade e dignidade; e

VII - legislações estaduais e federais pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de outros marcos legais voltados à proteção de crianças e adolescentes.

**Art. 4º** O treinamento terá caráter obrigatório e deverá ser realizado:

I - no início da atuação profissional, como requisito para o exercício da função, com uma carga horária mínima de 8 (oito) horas para a capacitação inicial; e

II - reciclagem anual, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, para garantir a atualização dos conhecimentos sobre o tema.

**Art. 5º** A responsabilidade pela oferta dos treinamentos será atribuída ao Poder Executivo, que poderá, por meio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos do Maranhão, disponibilizá-los direta ou indiretamente, em colaboração com entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes.

§ 1º As instituições públicas e privadas poderão optar por fornecer os treinamentos por meio de entidades ou profissionais capacitados, desde que devidamente certificados e que atendam às exigências de conteúdo estabelecidas por esta lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a seu critério, oferecer cursos online ou presenciais, de forma gratuita ou mediante convênios, a fim de facilitar o acesso à capacitação.

**Art. 6º** As instituições que empregam os profissionais mencionados nesta lei deverão garantir que todos os seus funcionários estejam devidamente capacitados, mantendo registros dos treinamentos e reciclagens realizados.

§ 1º O descumprimento das exigências desta lei por parte das instituições públicas ou privadas poderá acarretar:

I - advertência;

II - multa, no caso de instituições privadas, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo;

III - suspensão temporária das atividades da instituição até a regularização;

IV - cassação de licença de funcionamento, em casos de reincidência grave.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 18 de março de 2025

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 A presente proposta visa fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no Maranhão, garantindo que todos os profissionais que atuem diretamente com esse público sejam devidamente capacitados para prevenir, identificar e agir diante de casos de violência sexual, incluindo a violência virtual, que tem se tornado cada vez mais prevalente com o uso crescente da internet por crianças e adolescentes.

 O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema grave no Brasil e, infelizmente, também no Maranhão. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2023, o Brasil registrou mais de 63.000 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que equivale a uma vítima a cada 8 minutos. A maioria das vítimas são meninas, representando 85,5% dos casos, com a maior concentração de abusos ocorrendo entre os 10 e 14 anos. No Maranhão, o relatório do Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes revelou que, em 2023, foram registrados 1.692 casos de abuso sexual infantil, evidenciando a gravidade da situação no estado.

 Além disso, o Maranhão enfrenta desafios específicos relacionados à violência sexual virtual. O aumento da interação de crianças e adolescentes no ambiente digital expõe essa população a novas formas de violência, como o aliciamento online e a exploração sexual. O Disque 100, serviço nacional de denúncias de violações de direitos humanos, registra um crescimento considerável de casos envolvendo abuso sexual online, reforçando a importância de incluir a violência virtual no escopo dos treinamentos.

 A maioria dos casos de violência sexual ocorre dentro do ambiente familiar, o que dificulta a denúncia e a coleta de provas. Além disso, os crimes frequentemente deixam poucos vestígios físicos, o que aumenta a importância de profissionais capacitados para identificar sinais de violência. As instituições que lidam diretamente com crianças e adolescentes precisam estar preparadas para prevenir e identificar situações de risco, além de garantir a segurança dos menores.

 Comparativamente, a exigência de treinamento de brigadistas para quem trabalha em teatros públicos, por exemplo, já é obrigatória em muitas regiões do Brasil. Tal treinamento visa garantir a segurança física em caso de incêndio ou outros incidentes. Da mesma forma, o treinamento proposto neste projeto de lei objetiva proteger um público vulnerável — crianças e adolescentes — de situações igualmente, se não mais, danosas. Se temos legislação que exige a formação de brigadistas para prevenção e combate a incêndios, é coerente e necessário que profissionais que atuem com crianças e adolescentes sejam capacitados para identificar, prevenir e lidar com casos de violência sexual, tanto presencial quanto virtual, que, além de violar fisicamente, deixa cicatrizes psicológicas profundas e duradouras.

 O investimento em treinamento regular é crucial, pois os profissionais capacitados estão na linha de frente para prevenir abusos e garantir um ambiente seguro. Estudos mostram que o treinamento adequado pode aumentar significativamente a capacidade dos funcionários de escolas, hospitais e outras instituições de identificar sinais de abuso precoce, evitando que a violência continue. Isso reflete o impacto direto que políticas públicas de educação e conscientização têm na prevenção de crimes contra crianças.

 Portanto, a proposta de reciclagem anual não apenas garante que os profissionais estejam sempre atualizados sobre novas formas de abuso e medidas de proteção, mas também fortalece a rede de apoio e acolhimento às vítimas.

 A aprovação deste projeto de lei visa ampliar a proteção de crianças e adolescentes no Maranhão, garantindo que aqueles que têm a responsabilidade de cuidar, educar e proteger também estejam preparados para agir em casos de violência sexual e virtual contra nossas crianças e adolescentes.

 Por estas razões, peço aos meus pares a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei, que, com certeza, irá salvar e evitar muitas vítimas no futuro.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 18 de março de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual